

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Deputado Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a responsabilidade solidária proporcional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente, de forma proporcional, pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção do consumidor foi consagrada na Constituição Federal como direito fundamental, no artigo 5º, inciso XXXII, bem como princípio da ordem econômica, no artigo 170, inciso V. Além disso, os direitos básicos do consumidor foram elencados na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. Todo este aparato legislativo protege o consumidor em uma relação econômica em que ele é o sujeito vulnerável e se harmoniza com a função do Estado de intervir nos casos de desigualdade e desequilíbrio social que não poderiam ser suficientemente ponderados por outros meios.

Um dos direitos fundamentais do consumidor, estabelecido no Código de Defesa Consumidor, diz respeito à reparação solidária por danos previstos nas normas de

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216527185500>

CD216527185500*

consumo. O Art. 18. determina que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente** pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

No caso dos agentes de viagens, operadores de turismo, brokers, entre outros profissionais do setor, quando uma companhia aérea ou outro prestador de serviço da cadeia cancela ou modifica um voo, ou mesmo quando entra em falência, a justiça brasileira tem penalizado com o mesmo peso e medida, intermediários e fornecedores. Contudo, como exemplo, os agentes respondem apenas por um percentual variável desta operação financeira correspondente à sua margem, em média no montante de até 10%, sendo os 90% restantes, da companhia aérea. O mesmo ocorre na prestação de outros serviços, como hotéis e passeios, em que as agências têm sido penalizadas totalitariamente pelo dano provocado pelo fornecedor do serviço.

Faz-se necessário compreender que os agentes de turismo são intermediários na venda de produtos e serviços e minoritários na operação financeira resultante. Também é fundamental ressaltar que os danos provocados por companhias aéreas, hotéis e outros fornecedores não estão sob controle dos agentes. O cancelamento ou mudança nos voos, por exemplo, em diversos casos não é informado às agências para que comuniquem os consumidores e se faça o ajuste necessário. Tanto os consumidores quanto as agências, em inúmeras ocasiões, são pegos de surpresa por serviços cancelados ou prestados de forma diferente do contratado.

A responsabilidade solidária estabelecida no Art. 7º do Código de Defesa do Consumidor não faz a distinção entre intermediários e fornecedores, nem traz qualquer dispositivo que garanta a equidade de forças nestas relações econômicas. Por isso, apresentamos este Projeto de Lei que visa estabelecer a **responsabilidade solidária proporcional**. Desta forma, intermediários e fornecedores continuarão a ser justamente penalizados, garantindo o direito do consumidor, respondendo, porém, cada um com o percentual que lhe cabe na operação financeira, facilmente apurável em cada operação.

Mediante o exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216527185500>

CD216527185500*

Deputado FELIPE CARRERAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216527185500>



* C D 2 1 6 5 2 7 1 8 5 5 0 0 *